



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 531-86.2016.6.02.0026,, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.304
(21.08.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 531-86.2016.6.02.0026, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARINALDO SILVA MARTINIANO.
ADVOGADO: DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO, OAB/AL Nº 9.577 E OUTROS.
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. BARRA DE SÃO MIGUEL. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS RESPECTIVOS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – RELATOR

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 531-86.2016.6.02.0026,, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Marinaldo Silva Martiniano, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016 no Município de Barra de Santo Antônio/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 26ª Zona, em decisão de fls. 45/46, desaprovou as contas do referido candidato, tendo em vista que: a) não foram registradas duas receitas no valor de R\$ 150,00 cada; b) não foi apresentado documento de identificação de doador de jingle.

Inconformado com a sentença, o candidato apresentou recurso inominado, onde alega que as falhas apontadas não ensejam a desaprovação das contas, vez que o valor foi irrisório, sendo a impossibilidade de ser candidato novamente uma sanção desproporcional e injusta.

Acrescenta que os valores gastos em sua campanha são irrelevantes e que essa situação “*não deve ser fator suficiente para que haja a sanção de não poder ser candidato nas próximas eleições.*” Pelo que requer o provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 60/60v, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 531-86.2016.6.02.0026,, Classe 30

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas no Relatório Final e embasadoras da sentença de desaprovação pelo juízo singular:

- 1- omissão quanto ao registro na prestação de contas de duas despesas estimadas no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, referentes a produção de jingles;
- 2- não apresentação de documento de identificação do cedente de jingle constante do contrato de fls. 35/37 dos autos.

Em que pese os valores omitidos serem de pequena monta, deve-se levar em consideração que em toda sua campanha o candidato teve um total de despesas no montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), de forma que a omissão de gastos na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), ainda que de valor estimável, corresponde a mais de 50% das despesas declaradas na prestação de contas.

Desta feita, há de se reconhecer que para a situação constante na presente prestação de contas, a omissão da quantia de R\$ 300,00 é relevante e causa impacto significativo nas contas do candidato, até porque, da mesma forma, houve a omissão quanto à emissão dos respectivos recibos eleitorais.

Vejam os que dispõe a Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- I - **os recibos eleitorais emitidos;** ou
- II - pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

§ 2º **A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro. (grifado)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 531-86.2016.6.02.0026,, Classe 30

Assim, resta claro que a apresentação dos recibos eleitorais faz-se necessário mesmo para as receitas e despesas estimáveis em dinheiro, o que também não foi cumprido pelo candidato ora recorrente.

Ademais, outro ponto em questão é a ausência dos documentos de identificação de cedente de jingle, mais precisamente do senhor Huesler Hortêncio Santos Cunha.

Ora, como se sabe, para a realização da doação estimável em dinheiro faz-se necessário que o bem ou serviço doado seja de propriedade do doador ou constitua produto de seu próprio serviço, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.463/2015, razão pela qual se faz necessário a comprovação documental.

Desta feita, conforme destacado pelo magistrado na sentença, foram omitidos gastos em percentual considerável diante das despesas declaradas, inclusive com omissão de recibos, e ainda não houve a apresentação dos documentos do doador de jingle Huesler Hortêncio, razão pela qual deve ser mantida a desaprovação das contas do candidato, haja vista que as falhas comprometem sua confiabilidade.

Nesse sentido, trago julgado do Tribunal Eleitoral do Amazonas, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. BEM PERMANENTE. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. JINGLES. AUSÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO. DOAÇÃO. COMPOSIÇÃO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A teor do parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/2012, em se tratando de bens permanentes, além da comprovar que a propriedade do bem, **o candidato deve comprovar que o mesmo bem é produto do serviço e da atividade econômica do doador**, afastando, assim, a possibilidade de que o doador declarado seja um "laranja". 2. **Se o doador declara apenas a doação do processo de gravação de jingle, incide o candidato em omissão na arrecadação de recursos referentes à composição do jingle**, não cabendo ao julgador lhe atribuir um valor para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 531-86.2016.6.02.0026,, Classe 30

aplicação da proporcionalidade, sob pena de subjetividade no julgamento das contas. Precedente da Corte. 3. Agravo desprovido. (TRE/AM, Agravo Regimental em Recurso Eleitoral n 29045 - Eirunepé/AM, ACÓRDÃO n 231 de 12/06/2013, Relator(a) RICARDO AUGUSTO DE SALES, DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 24/06/2013) (grifado)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que desaprovou as contas de campanha de Marinaldo Silva Martiniano, referentes às eleições de 2016, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 531-86.2016.6.02.0026

Prot. 45.520/2016

ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL

JULGADO EM: 21/08/2017 (SESSÃO Nº 64/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.304, de 21/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 531-86.2016.6.02.0026,, Classe 30

Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de agosto de 2017.

Luciano Apel
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12304 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 21/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 154, em 23/08/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 23/08/2017.

Luciano Apel